



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARAÍMA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.08.02.01

Objeto: “*Execução dos serviços técnicos especializados em manutenção corretiva e de implantação de luminárias novas no acervo de iluminação pública, na sede e distritos, no Município de Miraimá*”

F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.204.982/0001-64, com sede na Rua Suíça, nº 679, Bairro Manuel Sátiro, Fortaleza/CE, CEP: 60.713-055, vem à presença de V. Sa., com o respeito e acatamento devidos, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou no certame em referência, aproveitando o ensejo para requerer que o presente pleito recursal seja recebido e devidamente processado, remetendo-se à autoridade competente para julgamento.

Conforme a ata de julgamento, a empresa ora recorrente foi inabilitada por dois motivos, quais sejam: (i) não haver apresentado a cópia de regularidade do registro da seguradora e da certidão de administrações, conforme exigido no item 8.2.5, alínea “C”; e (ii) haver apresentado certidão Negativa de Débito Municipal com data de emissão posterior a exigida no item 8.2.6, alínea “A”. Respectivamente:

8.2.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

c) Garantia de valor equivalente a 1% (hum por cento), sobre o valor estimado no orçamento básico, item 1.2, por qualquer uma das modalidades previstas na Lei 8.666/93, no prazo de validade da proposta, em nome da Prefeitura Municipal de Miraimá-Ceará, podendo ser prestada em qualquer uma das modalidades a seguir:

- **SEGURO GARANTIA:** Através de Apólice em nome da Prefeitura Municipal de Miraimá-Ceará, com validade mínima de 60 (sessenta) dias, emitido por seguradora com registro junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, acompanhada da cópia de regularidade do registro da seguradora e da certidão de administradores.

Recebido em
25.10.17
Edmarco Ferreira Magalhães
Presidente da Comissão de Licitação



8.2.6. OUTROS DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO

- a) Certidão Negativa de Débito Municipal, junto a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Miraima com data de emissão até 03 (três) dias úteis anterior à data do certame

Ocorre que, primeiro, a empresa peticionante apresentou a devida apólice de seguro garantia, de forma que, com o devido respeito, a exigência de “*cópia de regularidade do registro da seguradora e da certidão de administradores*” configura **excesso de formalismo** por parte desta douda Administração Pública Municipal, não constituindo motivo para a inabilitação da licitante.

Apenas a título ilustrativo da questão, no **Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara**, o egrégio Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. No caso, ficou consignado que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório quando for possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão.

Em decisão anterior, no **Acórdão nº 2003/2011 – Plenário**, o Ministro Relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ademais, é importante frisar que a “*cópia de regularidade do registro da seguradora e da certidão de administradores*” não constitui documento essencial para auferir a qualificação/habilitação da licitante, de forma que, assim sendo, **é possível que a douda Comissão realize diligência para o saneamento da documentação, o que é até mesmo permitido pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**. Inclusive, a referida documentação segue anexa ao presente recurso para fins de saneamento.

Nesse sentido, apenas a título ilustrativo do tema, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA¹, leciona que a diligência tem por objetivo “*oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório*”.

¹ Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.



Na mesma linha, MARÇAL JUSTEN FILHO² ensina que “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória*”.

Tanto é que, jurisprudencialmente, o e. Tribunal de Contas da União³ já determinou que se “*estabeleça em editais de licitação requisitos formais adequados, realizando as diligências necessárias ao saneamento das propostas, quando possível, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8666/93, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”.

Em segundo lugar, a Certidão Negativa de Débitos Municipais atendeu literalmente à exigência do Edital, uma vez que a licitação ocorreu no dia 19/10/2018 e a Certidão foi emitida no dia 18/10/2018, o que significa que o documento foi emitido dentro de prazo editalício de “*até 03 (três) dias úteis antes da data do certame*”.

Vê-se, portanto, que a empresa recorrente atendeu às exigências dos itens 8.2.5, alínea “C”, e 8.2.6, alínea “A”, do Edital, inexistindo razão para a sua inabilitação.

Isto posto, a empresa F3 ELETRIFICACOES EIRELI – ME requer a esta douta Comissão a reforma da decisão que a inabilitou, devendo a empresa permanecer no certame a participar regularmente das suas fases subsequentes.

Nestes termos, respeitosamente,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de outubro de 2017.

Silvia Lima de Freitas Cruz Lima

F3 ELETRIFICACOES EIRELI - ME

F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME

Silvia Lima
Representante Legal

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

³ Acórdão 2.521/2003, Primeira Câmara, TC 014.662/2001-6.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES

Certificamos que a J. Malucelli Seguradora S/A, com sede na cidade Curitiba, CNPJ 84948157000133, possui os seguintes diretores:

Nome	Cargo
ALEXANDRE MALUCELLI	Diretor
EDUARDO DE FREITAS SOUZA	Diretor
GUSTAVO HENRICH	Vice-Presidente
JOÃO GILBERTO POSSIEDE	Presidente
MARCELO QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHO	Diretor
RICARDO GUASTINI TRUNCI	Diretor
ROQUE JUNIOR DE HOLANDA MELO	Diretor

Código da Certidão: **CA05436_24102017_134745_257**
 Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2017.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que J. Malucelli Seguradora S/A, CNPJ 84948157000133, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 1139, publicado(a) no D.O.U. de 03/12/1991, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR05436_24102017_134707_148**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2017.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized name followed by a horizontal line.

